



ARAGÃO & TOMAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.182

DE 24 DE JULHO DE 2023



SOBRE A **MP 1.182**

Após anos de expectativa, o **Governo Federal** tomou uma medida crucial ao publicar a Medida Provisória nº 1.182, que representa um passo significativo em direção à **regulamentação da loteria de aposta de quota fixa (AQF)**, promovendo importantes modificações na Lei nº 13.756/18.

E é importante destacar que esta é apenas uma etapa inicial no processo. A regulamentação completa das operações das empresas de apostas, também conhecidas como "bets", ainda está em construção. Além disso, é imprescindível que o texto seja aprovado pelo congresso dentro do prazo de 120 dias para que mantenha sua eficácia.

Concomitantemente, é aguardada também a **tramitação do PL 3626/23** e as portarias do Ministério da Fazenda, que terão um papel crucial ao aprofundar tópicos específicos, como as diretrizes para licenciamento e publicidade.

Este material tem como objetivo explorar as principais mudanças introduzidas e destacar os pontos em aberto para futuras definições.





Destinação dos Recursos da Loteria de Apostas de Quota Fixa

A alocação dos recursos da loteria de apostas de quota fixa (AQF), também conhecida como 'tributação', é baseada no Gross Gaming Revenue (GGR). A tabela detalha a distribuição percentual para diferentes setores, fins sociais e impostos.

Observações:

1. A tabela não inclui a 'taxa' de fiscalização.
2. Os valores estão aproximados, especialmente no caso dos impostos, que formam uma carga tributária de cerca de 30%.
3. A destinação total não é igual a 100% devido à não inclusão de alguns detalhes específicos.

DESTINAÇÃO	PERCENTUAL
Seguridade Social	10%
Educação Básica	0,82%
Fundo Nacional de Segurança Pública	2,55%
Atletas e Clubes	1,63%
Ministério do Esporte	3%
Fins Sociais (18% do valor total)	
Impostos (IRPJ, PIS/Cofins, ISS)	~30%

RESPONSABILIDADE SOCIAL NA

Comunicação e Publicidade

A Medida Provisória incorpora diretrizes de responsabilidade social nas estratégias de comunicação, publicidade e marketing, alinhando-se às regulamentações do Ministério da Fazenda e encorajando a autorregulação.

Essa iniciativa visa conduzir ações esclarecedoras, contemplando a (i) conscientização dos apostadores e (ii) prevenção dos riscos associados ao jogo patológico, através da elaboração de códigos de conduta e difusão de melhores práticas.

Além disso, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária poderá estabelecer limitações adicionais e orientações específicas, contribuindo para a promoção de comportamentos responsáveis.

Vale mencionar que um Grupo de Trabalho no CONAR já está atuando na definição de normas éticas para a publicidade no setor.





GARANTIA DA

Integridade e segurança

Diante dos casos de manipulação de resultados que ganharam destaque nos meios de comunicação após a Operação Penalidade Máxima, e tendo conhecimento que as casas de apostas também sofrem com essa prática criminosa. O Governo Federal conta com a colaboração dos operadores para prevenir e combater tais atividades.

Nesse contexto, a MP estipula que **o agente operador deve implementar medidas de segurança e integridade**, além de se vincular a órgãos de monitoramento nacionais ou internacionais. Também são requeridas ações para mitigar a manipulação em eventos esportivos e a notificação de apostas suspeitas. O Ministério da Fazenda tem a prerrogativa de suspender ou proibir apostas em eventos específicos, como laterais, escanteios faltas ou cartões.

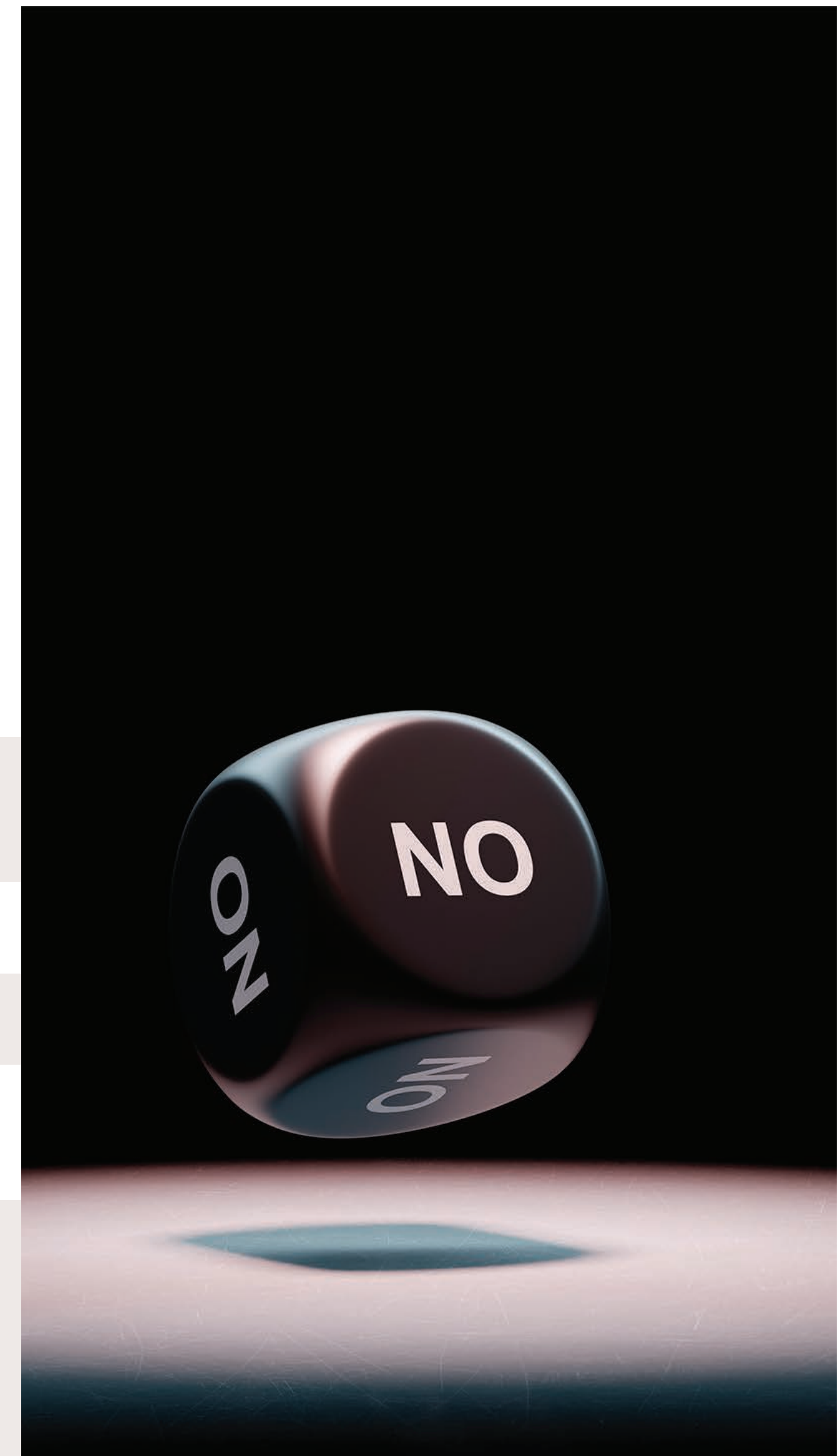
Adicionalmente, a MP proíbe que os sócios ou acionistas da empresa operadora participem de Sociedades Anônimas do Futebol ou exerçam funções diretivas em organizações esportivas.

Definições e Restrições

A Medida Provisória também estabelece esclarecimentos cruciais para a aplicação da legislação, delineando os seguintes conceitos: eventos genuínos com temática esportiva, apostadores, apostas virtuais e físicas, cotas fixas e operadores.

De maneira similar, ela especifica quem está proibido de participar como apostador, direta ou indiretamente, inclusive por meio de intermediários:

1. Proprietário, administrador, diretor, indivíduo com influência relevante, gerente ou colaboradores do agente operador.
2. Agentes públicos com funções diretamente ligadas à regulamentação, controle e fiscalização da atividade no âmbito federativo.
3. Indivíduos menores de dezoito anos.
4. Pessoas que possuam ou possam ter acesso privilegiado.
5. Pessoas que tenham ou possam ter influência sobre o resultado dos eventos esportivos reais, como atletas, treinadores, dirigentes e árbitros.
6. Indivíduos registrados nos cadastros nacionais de proteção de crédito, assim como em casos a serem definidos pelo Ministério da Fazenda, e também cônjuges e parentes de segundo grau em linha reta (dos mencionados nos itens 1, 4 e 5) em relação aos sistemas informatizados de loterias de apostas de cotas fixas.



Infrações e Penalidades



A regulamentação da loteria de aposta de quota fixa (AQF) traz consigo também um conjunto de infrações administrativas que podem acarretar penalidades determinadas pelo Ministério da Fazenda.

Resumo das sanções administrativas aplicáveis a cada infração:

INFRAÇÃO	PENALIDADE
Advertência	Orientação formal
Multas (0,1% a 20% do produto da arrecadação)	Varia de acordo com a infração
Multas (entre R\$ 50.000,00 e R\$ 2.000.000.000,00)	Aplicável a pessoas físicas ou jurídicas
Suspensão parcial ou total das atividades	Restrição temporária de operação
Cassação da autorização	Revogação definitiva da outorga
Proibição de novas autorizações	Impedimento para futuras operações
Participação em licitações	Restrição em processos de licitação
Atuação em órgãos de pessoa jurídica exploradora	Restrição na gestão da organização
Inabilitação para cargos (até vinte anos)	Impedimento de ocupar certos cargos

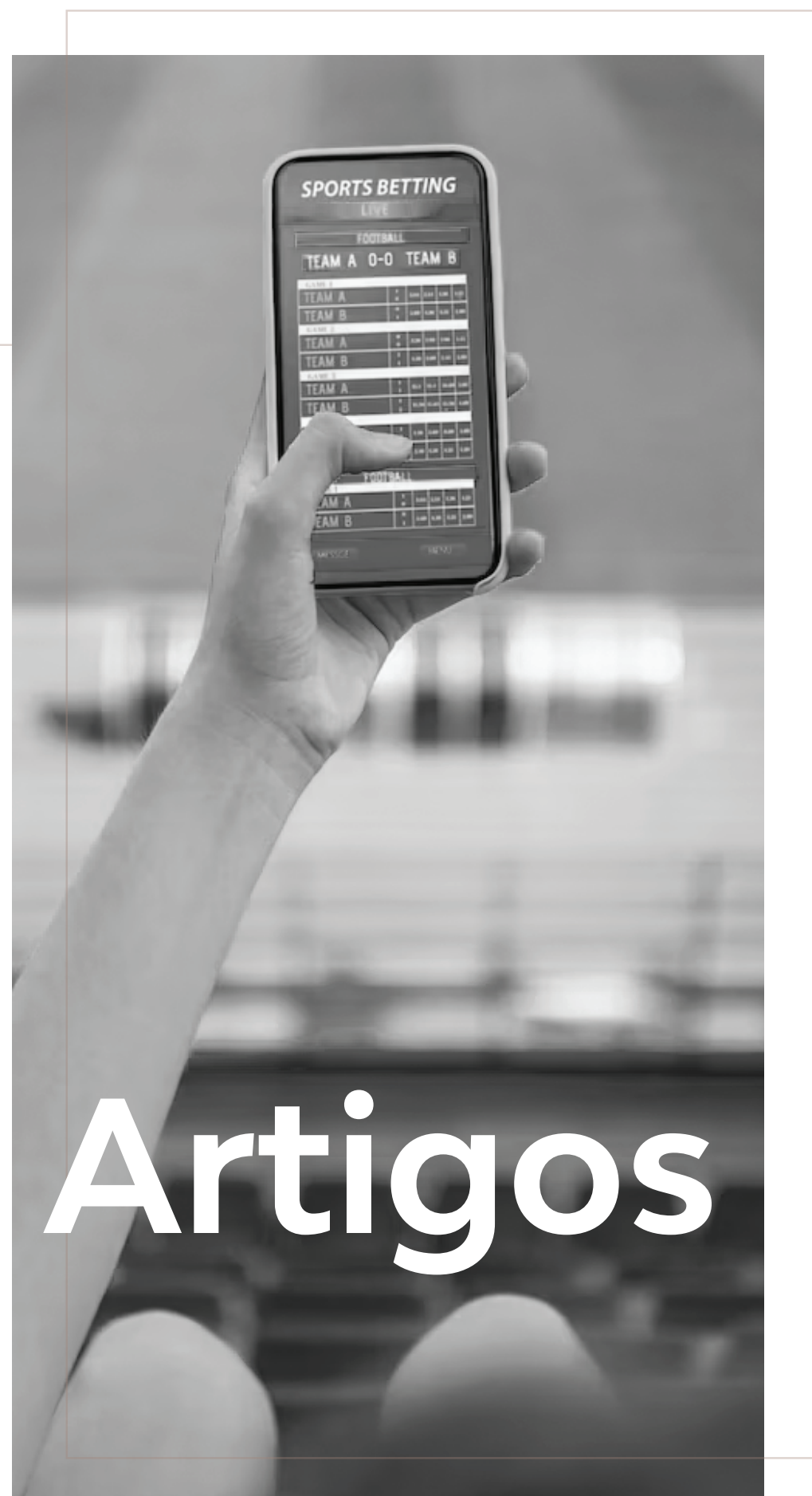
É relevante mencionar que a regulamentação detalhada destes processos está estabelecida no Projeto de Lei 3626/23.

DESTAQUES SELECIONADOS E PONTOS RELEVANTES

ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA

DISPOSIÇÃO LEGAL	PREVISÃO	VIGÊNCIA
Pagamento de contribuição para a seguridade social calculada sobre o produto da arrecadação após a dedução dos prêmios e do IR (GGR), à alíquota de 10%.	art. 30, caput, VI, da Lei nº 13.756/2018	a partir de 01/11/2023
Caracterização de Infração Administrativa punível a partir das condutas de explorar AEQF sem outorga Federal e divulgar publicidade ou propaganda de operadores de AEQF não autorizados.	art. 35-C, I e VI, da Lei nº 13.756/2018	condicionada à Regulação pelo Min. Fazenda
Revogação da cobrança de contribuição para a seguridade social incidente sobre o produto da arrecadação (s/ previsão de deduções), às alíquotas de 0,10% ou 0,05%.	art. 30, caput, IV, da Lei nº 13.756/2018	a partir de 01/11/2023
Todas as demais disposições e alterações.	Alterações promovidas pela MP nº 1.182/2023 na Lei nº 13.756	25/07/2023 (imediata)





1. **Alterações nos artigos 17, II, “i”, 20, V, e 22, VIII, da Lei nº 13.756/2018:** alterações sem relevância para a modalidade loteria de Apostas Esportivas de Quota Fixa, que são reguladas apenas a partir do Capítulo V, Artigo 36, da Lei.
2. **Alterações no art. 29 da Lei nº 13.756/2018:** decotada a referência à “exclusividade” da União na exploração das apostas de quota fixa, em linha com o entendimento do STF na ADPF 493.
 - 2.1. Alteração técnica na redação do § 2º, com acréscimo da previsão de “permissão”, além da “concessão” e da “autorização”, para a outorga da exploração, que fica especificada como necessariamente “onerosa”, não havendo limite do número de outorgas.
 - 2.2. Inclusão do § 4º, com previsão expressa da possibilidade de exploração por pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras devidamente estabelecidas em território nacional.
 - 2.3. Inclusão do § 5º, com autorização para que o Ministério da Fazenda exerça função fiscalizatória e possa requisitar dos agentes regulados toda sorte de informações atinentes à exploração da loteria de aposta de quota fixa, garantindo, se necessário, o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas.
 - 2.4. Inclusão do § 6º, com previsão de multa para hipóteses de omissão, falseamento ou retardamento injustificado no fornecimento dessas informações, em valores diários entre R\$ 10.000,00 (mínimo) e R\$ 200.000,00 (máximo).

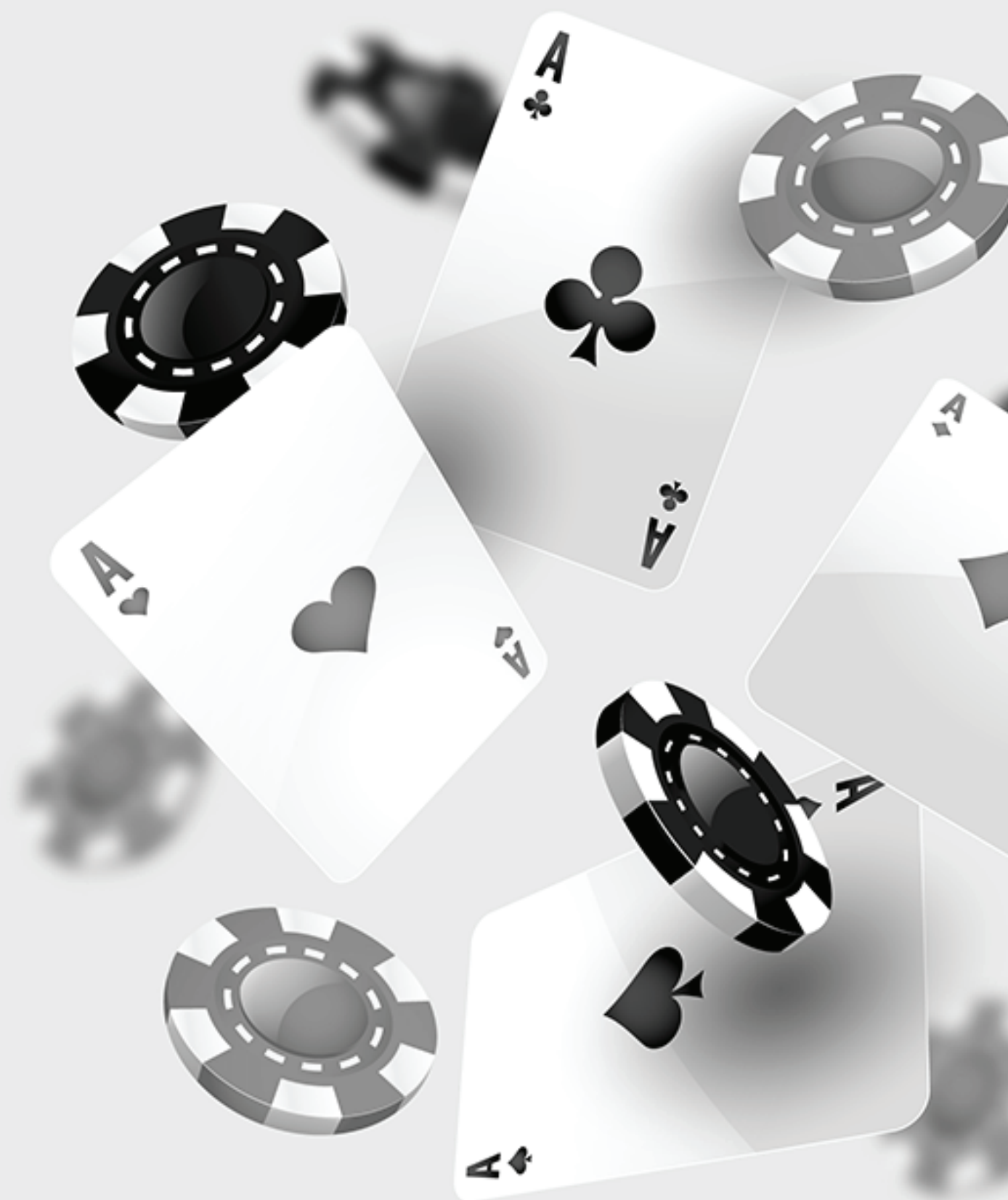
- 3. Inclusão do art. 29-A na Lei nº 13.756/2018:** delimitação dos conceitos e definições de (i) eventos reais de temática esportiva, (ii) apostador, (iii) aposta virtual, (iv) aposta física, (v) quota fixa e (vi) agente operador.
- 4. Revogação do art. 30, IV, da Lei nº 13.756/2018 (vigência diferida para 01/11):** extinção da previsão de que as contribuições para a seguridade social serão calculadas pelo produto da arrecadação (sem descontos), às alíquotas de 0,10% para apostas físicas e 0,05% para virtuais.
- 5. Inclusão do art. 30, VI e § 1º-A, na Lei nº 13.756/2018 (vigência diferida para 01/11):** previsão de que o pagamento de contribuição para a seguridade social calculada sobre o produto da arrecadação após a dedução dos prêmios e do IR (GGR), à alíquota de 10%.
- 6. Inclusão de incisos no § 1º-A e dos §§ 1º-B, 1º-C e 1º-D, na Lei nº 13.756/2018:** previsão de destinações diretas (pelo Operador) para percentuais do GGR que totalizam 8%, sendo:
 - 6.1. 0,82% unidades escolares indicadas pelo Ministério da Educação.
 - 6.2. 2,55% ao Fundo Nacional da Segurança Pública (FNSP).
 - 6.3. 1,63% a entidades esportivas e atletas.
 - 6.4. 3% ao Ministério do Esporte (até 24/07/2028); e à União (a partir de 25/07/2028).
 - 6.5. Saldo máximo de 82% (apurado em média anual) do GGR para o Operador.





- 7. Inclusão do art. 30, § 6º, na Lei nº 13.756/2018:** a autorização para uso de nomes, imagens e elementos distintivos de atletas e organizações esportivas será objeto de regulamentação própria pelo Ministério da Fazenda.
- 8. Inclusão do art. 30, §§ 7º, 8º e 9º, na Lei nº 13.756/2018:** as regras sobre os repasses estabelecidos no artigo, que serão mensais e de competência dos Operadores, serão fixadas pelo Ministério do Esporte em norma infralegal, sendo que as contribuições à segurança social deverão ser calculadas e recolhidas segundo normas da Secretaria da Receita Federal.
- 9. Alterações no art. 33 da Lei nº 13.756/2018:** a publicidade e o marketing das apostas de quota fixa deverão observar a regulamentação infralegal a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.
- 10. Inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 33 da Lei nº 13.756/2018:** obrigação de que o Operador promova ações de conscientização contra a ludopatia e previsão de que o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) poderá estabelecer diretrizes e restrições específicas para a publicidade e marketing de apostas esportivas.

- 11. Inclusão do art. 33-A na Lei nº 13.756/2018:** vedação para que Operadores e suas empresas controladas ou controladoras adquiram, licenciem ou financiem aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no país, para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.
- 12. Inclusão do art. 33-B na Lei nº 13.756/2018** (§ 5º vigência diferida para data futura incerta, condicionada à publicação da regulamentação e do respectivo prazo pelo Ministério da Fazenda): vedação da publicidade nacional de empresas desautorizadas (sem outorga) para comercialização de loteria de apostas de quota fixa.
- 13. Inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 33-B na Lei nº 13.756/2018:** previsões de autorização para exclusão de sites, ofertas e propagandas irregulares, bem como para que o Banco Central bloqueie arranjos de pagamento, de empresas desautorizadas (sem outorga).
- 14. Inclusão do art. 33-C na Lei nº 13.756/2018:** proibição de que sócio ou acionista controlador do Operador autorizado ou postulante de autorização, seja individual ou integrante de acordo de controle, detenha participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, ou atue como dirigente de equipe desportiva brasileira.





- 15. Inclusão do art. 33-D e §§ 1º, 2º, 3º e 4º na Lei nº 13.756/2018:** estipulação de que a regulamentação infralegal do Ministério da Fazenda estipulará os mecanismos de segurança e integridade das operações, que também deverão observar a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD – Lei nº 13.709/2018). Operadores deverão integrar organismos internacionais de monitoramento da integridade desportiva e deverão reportar eventos suspeitos; e aqueles que descumprirem as boas práticas preconizadas poderão ter atividades suspensas/proibidas.
- 16. Inclusão do art. 34 e §§ 1º e 2º na Lei nº 13.756/2018:** prêmios não resgatados por apostadores em até 90 dias contados a partir da publicação do resultado do evento esportivo serão perdidos, devendo o Operador revertê-los ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES - até 24/07/2028) ou à União (a partir de 25/07/2028).
- 17. Inclusão do art. 34-A na Lei nº 13.756/2018:** somente instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil poderão funcionar como meio de pagamento das apostas.
- 18. Inclusão do art. 35-A na Lei nº 13.756/2018:** infrações serão apuradas e submetidas a processo administrativo sancionador.
- 19. Inclusão do art. 35-B, incisos e §§, na Lei nº 13.756/2018:** relação dos elementos que serão considerações para apuração de responsabilidade e dosimetria de penas administrativas.

- 20. Inclusão do art. 35-C, incisos e §, na Lei nº 13.756/2018:** rol de infrações administrativas, que inclui operações desautorizadas, em desacordo com a outorga e embaraços à fiscalização.
- 21. Inclusão do art. 35-D, incisos e §§, na Lei nº 13.756/2018:** rol das penalidades administrativas possíveis, que inclui multas de até R\$ 2 bilhões e perda da outorga.
- 22. Inclusão do art. 35-E, incisos e §§, na Lei nº 13.756/2018:** rol de pessoas que não podem ser apostadores, que inclui menores de idade, devedores com cadastro negativo nos serviços de crédito, árbitros, atletas, dirigentes desportivos e indivíduos vinculados ao Operador, com extensão a parentes até o terceiro grau daqueles proibidos por incompatibilidades de função.
- 23. Inclusão do art. 35-F, incisos e §§, na Lei nº 13.756/2018:** estipulação de que o Ministério da Fazenda é o responsável pela regulamentação, autorização, fiscalização (auxiliado pelo Ministério do Esporte) e persecução dos ilícitos, com previsão de criação de unidade específica.



Sobre o

O Escritório

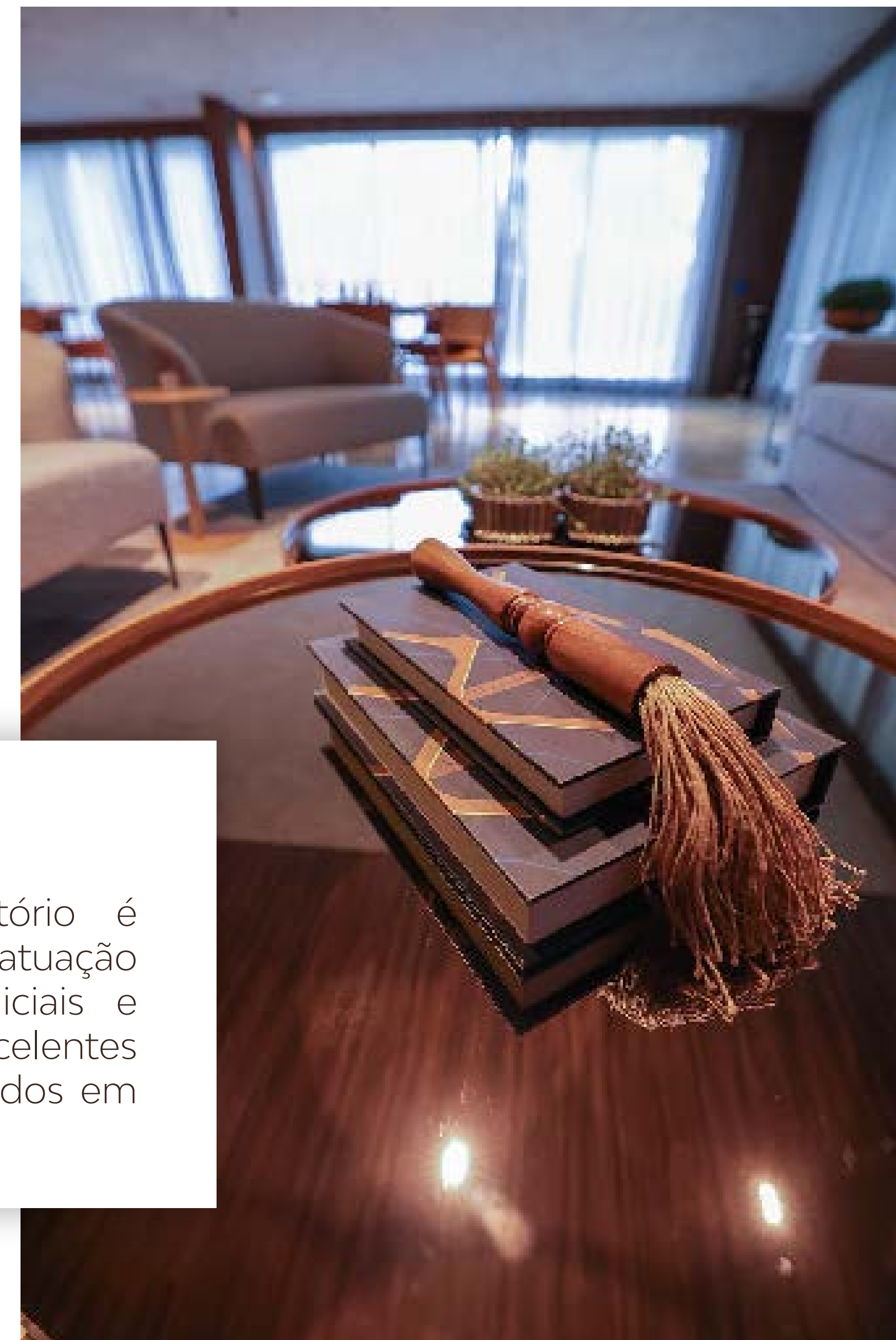
Fundado em 2012, o escritório ARAGÃO & TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS é referência no mercado jurídico por sua atuação centrada na prestação de serviços de alta qualidade em áreas do Direito. Com uma equipe de profissionais experientes e qualificados, o escritório busca sempre a melhor solução para seus clientes, tendo como princípio a atuação ética, responsável e transparente.

Consultivo

No âmbito consultivo, o escritório oferece uma ampla gama de serviços, incluindo a consultoria em questões empresariais, societárias, contratuais, tributárias e trabalhistas.

Contencioso

Já no contencioso, o escritório é reconhecido pela sua atuação estratégica em processos judiciais e administrativos, obtendo excelentes resultados para seus representados em diversas áreas do Direito.



Corpo jurídico



Relações baseadas em confiança e honestidade.

Nosso corpo jurídico é formado por profissionais altamente comprometidos com o resultado, capazes de oferecer soluções inovadoras e fundamentais para a organização e o desenvolvimento do escritório. Com uma política de treinamento saudável, formamos profissionais qualificados e buscamos constantemente melhorar a qualidade dos serviços prestados, sem comprometer nossos valores éticos e de concorrência justa.





Estrutura de atendimento

Atuação jurídica rápida, eficaz e inovadora.

Nosso escritório está localizado em uma área estratégica de Brasília, de fácil acesso e com excelente estrutura de atendimento. Isso nos permite oferecer aos nossos clientes um ambiente acolhedor e profissional para receber atendimento jurídico de qualidade, com conforto e comodidade.



ARAGÃO & TOMAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

 VÍTORIA-ES | BRASÍLIA-DF | SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO

 +55 (61) 3995-0212

 contato@aragaotomaz.adv.br

  [/aragaotomazadv](https://www.linkedin.com/company/aragaotomazadv)

 www.aragaotomaz.adv.br